



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600456-67.2024.6.21.0000 - Recurso Eleitoral

Impetrante: MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA

Impetrado: JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de mandado de segurança impetrado no dia **03.10** por MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA contra decisão do JUÍZO DA 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS que indeferiu o pedido de suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral nº RS-00382/2024. (ID 45746040)

A impetrante pleiteou, **liminarmente, a suspensão imediata da divulgação da pesquisa**. Todavia, ainda no dia 03.10, esse pedido de antecipação da tutela foi indeferido. (ID 45746642)

Após, com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (ID 45756212), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

Considerando o **término da campanha eleitoral** em São Gabriel, **não há mais utilidade na concessão de autorização para divulgação de pesquisa eleitoral**. Nesse sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ENCERRADO O PLEITO MUNICIPAL. PERDA DO OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE. PREJUDICADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Mandado de segurança contra decisão que deferiu tutela antecipada de urgência, requerida em representação eleitoral que objetivava **impedir a divulgação de pesquisa eleitoral**. Satisfeitos os requisitos à impetração da ação mandamental, em conformidade com a Lei n. 12.016/09. Indeferido o pleito liminar, porquanto não demonstradas a relevância jurídica do direito invocado e a ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

2. **Encerrado o pleito municipal**, e mantida liminarmente a decisão que coibiu a divulgação da pesquisa objeto de impugnação, **resta desnecessária a análise para eventual concessão da segurança, pois esvaziado o objeto da demanda originária**. Esgotado o interesse no julgamento do presente mandamus, ante a perda de seu objeto por fato superveniente. Prejudicado.

3. **Extinção sem resolução do mérito**.

MS nº 060052456, Acórdão, Des. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE, null.

Assim, diante da **perda superveniente do interesse de agir**, impõe-se a extinção deste processo mandamental com base no art. 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção do feito sem resolução do mérito**.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

AC